



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.903474/2009-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.241 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de novembro de 2012
Matéria Compensação
Recorrente TECELAGEM SÃO CARLOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO. PROVA DO CRÉDITO.

Verificado nos autos que a empresa não logrou comprovar o saldo negativo objeto do pedido de restituição/compensação, não se reconhece o direito creditório.

COMPENSAÇÃO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova de fatos que refutam o indeferimento do pedido de restituição compensação é da contribuinte, que os alega. Não sendo produzida, nos autos, prova capaz de ilidir a motivação do indeferimento, reconhece-se a legitimidade do Despacho Denegatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 12-36.430/11 exarado pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, fls. 40 a 43, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 05.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Por meio do Despacho Decisório nº 845356292, exarado em 24/08/2009, não foi homologada a compensação declarada nos PER/DCOMP nele identificados (fl. 10).

O despacho contém a seguinte fundamentação:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	ESTIMA.COMP.SNPA	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	34.726,07	34.726,07
CONFIRMADAS	14.252,63	14.252,63

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 34.726,07

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 34.726,07

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 17.976,54

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) - (Utilizações em compensações anteriores), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

O interessado, cientificado do despacho decisório em 31/08/2009 (fl. 09), apresentou sua manifestação de inconformidade em 29/09/2009 (fls. 11/25).

Alega que possui crédito de R\$ 20.473,44 oriundo de pagamento indevido de CSLL, feito em 31/01/1997, no valor de R\$ 15.417,71; de variação monetária Contribuição Social Lançamento de 03/04/1997, no valor de R\$ 3.481,66; e de antecipação de IRPJ, no valor de R\$ 1.520,07.

Pugna ainda que a compensação foi realizada dentro do prazo prescricional ditado pelos artigos 150, 156 e 168 do Código Tributário Nacional, ao contrário do que consta da motivação do despacho decisório.

[...]

Verifica-se que o direito creditório não foi reconhecido porque a extinção da estimativa de julho de 2001, no valor de R\$ 20.473,44, não foi confirmada (fl. 07); e porque o valor de 17.976,54 foi utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

O interessado informou no PER/DCOMP que a extinção ocorrera por meio de compensação com saldo negativo apurado no ano-calendário de 2000.

Acontece que a estimativa e a referida compensação não foram declaradas por meio de DCTF.

Na DIPJ, também não foi apurada estimativa a recolher no mês de julho de 2001 (fl. 39).

Portanto, forçoso concluir que o motivo do deferimento apenas parcial do pedido inicialmente formulado não é a decadência, nem a prescrição, do direito do interessado solicitar administrativamente a restituição, ou compensação, do crédito que entende possuir.

Observa-se que a motivação do despacho decisório em estudo apresenta os elementos de fato e de direito a permitir a compreensão e a plena defesa do interessado (vide fls. 07/08 e 10).

Por outro lado, destaca-se que a comprovação do direito à restituição, para que seja homologada a declaração de compensação, requer que o crédito seja líquido e certo, conforme prevê o artigo 170 do CTN, abaixo transcrito:

[...]

O interessado aduz, na manifestação de inconformidade, possuir crédito no valor de R\$ 20.473,44 oriundo de: (i) pagamento indevido de CSLL, efetuado em 31/01/1997, de R\$ 15.417,71; (ii) variação monetária Contribuição Social Lançamento de 03/04/1997, no valor de R\$ 3.481,66; e (iii) antecipação de IRPJ, no valor de R\$ 1.520,07.

Isto posto, constata-se, em primeiro lugar, que ao pretender a alteração do crédito pleiteado no PER/DCOMP em comento, o interessado insere matéria nova, alheia ao presente processo, e que, assim, não pode ser conhecida neste momento processual.

Com efeito, parte do crédito pleiteado na defesa sequer trata de CSLL.

Ademais, a retificação da Declaração de Compensação somente pode ser admitida antes do Despacho Decisório que não homologou a compensação, como dispõe o art. 77 da IN nº 900/2008.

[...]

Ainda que assim não fosse, cumpre frisar que o interessado não foi capaz de comprovar a certeza e a liquidez do crédito que alegar possuir.

Não existe qualquer elemento de prova nos autos que demonstre o suposto crédito decorrente da variação monetária Contribuição Social Lançamento de 03/04/1997, no valor de R\$ 3.481,66; e da antecipação de IRPJ, no valor de R\$ 1.520,07.

No que tange ao pagamento de CSLL, efetuado em 31/01/1997, no valor de R\$ 15.417,71, deve-se informar que o DARF de fl. 26, por si só, não é prova suficiente de pagamento indevido ou a maior, ou da existência de saldo negativo.

Caberia ao interessado trazer aos autos livros e documentos contábeis, para demonstrar a certeza e liquidez do crédito frisado.”

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 26/04/11 fls 45; Recurso – 23/05/11 fls. 54) o Recurso de fls. 54 a 79, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese:

I) foi indeferido o direito do indébito tributário no valor de R\$ 20.473,44 porque a recorrente: a) não comprovou o recolhimento; b) a retificação da Per/Dcomp é intempestiva; c) alegou-se que a motivação do indeferimento não foi a prescrição; d) não há provas nos autos que o valor requerido não contou em DCTF, nem foi compensado ou recolhido, além de ser fato novo;

II) a recorrente comprova os valores com cópia da folha do Razão Analítico da conta contábil nº 112130001 – créditos tributários de janeiro a dezembro de 2001 – e com planilha demonstrativa da correção pela taxa Selic;

III) o direito da recorrente não pode ser negado em vista da não confirmação da informação em DCTF;

IV) a autoridade *a quo* tem o dever de ofício de aceitar a retificação da Per/Dcomp por força do artigo 147, § 2º, c/c o artigo 149, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional (CTN);

V) a revisão com fulcro em erro de fato é admitida pela doutrina; cita doutrina;

VI) o princípio da verdade material deve prevalecer em vista das provas acostadas aos autos pela recorrente; cita doutrina; cita acórdãos administrativos;

VII) os dispositivos legais citados no indeferimento do pedido concernem a normas relativas ao direito que a recorrente tem de compensar o indébito em questão;

VIII) a legislação invocada demonstra que o indeferimento, na verdade, ocorreu devido à prescrição, considerando a autoridade *a quo* o prazo de cinco anos preceituado no art. 168 do CTN;

IX) passa a discorrer sobre razões para rejeitar-se a prescrição.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

I) Da prescrição e da fundamentação do Despacho Denegatório

Afasta-se o argumento da recorrente e todas as alegações pertinente quanto ao indeferimento da Per/Dcomp ter ocorrido em virtude da ocorrência de prescrição do seu direito a indébito tributário.

A recorrente entregou a Per/Dcomp de fls. 01 a 05 pleiteando a restituição/compensação de crédito no valor de R\$ 34.726,07, a título de saldo negativo de CSLL, decomposto em estimativas compensadas nos períodos de mar/01, abr/01, mai/01 e jul/01 – fls. 03. A razão pelo indeferimento foi a constatação pela autoridade tributária que parte deste valor já foi objeto de compensação em outra Per/Dcomp apresentada pela recorrente, fato incontroverso, e que a contribuinte não faz jus ao valor de R\$ 20.473,44 por não consistir em estimativa recolhida/compensada em julho de 2001, consoante informou na Per/Dcomp. Esta verificação foi realizada pelo cruzamento dos dados informados pela própria recorrente ao fisco.

Esta motivação resta bem clara no Detalhamento do Despacho Decisório/Análise do Crédito às fls. 08 e 09, e também no texto do próprio Despacho, conforme se verifica às fls. 10. Não constitui nenhum fato novo, conforme argüido pela recorrente. Em momento algum a motivação do indeferimento foi, ou pode ser, vinculada à prescrição do pedido.

No que respeita à legislação tributária ser incompatível com as razões de indeferimento, esta argumentação também não pode ser acolhida. Este fato no entender da recorrente faz presumir que o indeferimento foi por prazo prescricional.

As normas citadas no Despacho Decisório, e transcritas pela recorrente, são todas pertinentes à compensação de crédito tributário, quando existe este crédito. Fato que a administração tributária constatou não existir. Nada a reparar neste tocante. O ato administrativo de indeferimento foi emitido em estrita observância às normas tributárias, restando plenamente motivado e possibilitando à recorrente tomar conhecimento desta motivação: parte do crédito já foi objeto de outra Per/Dcomp e parte do crédito informado como estimativas recolhidas/compensadas não foi comprovada.

Afasto, pois, as argumentações da recorrente que a motivação do Despacho Denegatório foi prescrição do pedido de restituição/compensação.

II) Da ausência do crédito na Per/Dcomp e do ônus da prova

A recorrente informou expressamente na Per/Dcomp haver compensado/recolhido a estimativa de julho de 2001 no valor de R\$ 20.473,04.

No entanto, ao apresentar a manifestação de inconformidade explica que pleiteia somente a referida parcela e que esta decorre de um recolhimento de CSLL efetuado em janeiro de 1997 (DARF às fls. 26), variação monetária da CSLL recolhida em abril de 1997 e saldo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1996.

Argumenta, ainda, que não se prova nos autos a ausência de informação na DCTF desta compensação.

O ônus probatório neste caso é da empresa.

Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]

Para comprovar que faz jus ao direito de reaver o valor de R\$ 20.473,04 deve comprovar que efetivamente este valor foi recebido pela Fazenda Nacional de forma indevida.

O cruzamento de dados efetuado pelo fisco é admitido até a apresentação de prova em contrário. No caso, que a compensação foi incluída na DCTF pertinente. Da administração tributária não se pode exigir prova negativa.

A recorrente, com exceção do DARF de fls. 26, não apresenta documentos hábeis correspondentes aos valores que invoca ao seu favor. Concordo com a turma de julgamento de primeira instância que a apresentação deste DARF, de recolhimento realizado em janeiro de 1997, e cópia da folha do Razão de apenas uma conta contábil são insuficientes para comprovar o direito alegado.

A alegada verdade material proposta pela recorrente não está provada nos autos e as razões de indeferimento não foram cabalmente ilididas.

III) Da possibilidade de retificação da Per/Dcomp

A Per/Dcomp apresentada pela recorrente originalmente foi substancialmente alterada na manifestação de inconformidade. A recorrente não logrou comprovar que o pedido inicial referia-se ao saldo negativo de CSLL relativo ao ano de 2000, mas pretendeu, de fato, reaver R\$ 20.473,04 por valores que entendeu serem indevidos. A Per/Dcomp deveria ter como objeto somente este valor e sua decomposição, conforme realizou na manifestação de inconformidade.

Os artigos e argumentos da recorrente não são aplicáveis ao instituto da compensação tributária. Sequer as ementas citadas pois referem-se a casos de ITR, IRPF, IRPJ (prejuízo fiscal e erro em DIPJ).

Há vedação inserida nas Instruções Normativas editadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) no sentido de não serem admitidas retificações das Per/Dcomp após o contribuinte tomar ciência da decisão que denegou total ou parcialmente a restituição/compensação. A retificação após a decisão reabre discussão sobre outros períodos e inclusive fiscalização, sendo inviável da forma como requerida.

A Instrução Normativa RFB nº 600/05, em seu artigo 57, cuja vedação de retificação das Per/Dcomp após ciência de decisão administrativa foi repetida nos demais diplomas normativos. Transcrevo o supedâneo legal:

IN RFB nº 600/05

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

(grifos não pertencem ao original)

Acrescento que a compensação tributária é matéria que o Código Tributário Nacional remeteu à lei a normatização, consoante disciplina o artigo 170, bem como a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 74, remeteu à administração tributária, por meio de seus atos normativos. Ambos preceitos, *in verbis*:

Lei nº 5.172/66 - CTN

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Lei nº 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Os artigos invocados pela recorrente do CTN não se coadunam com as normas especiais acima citadas, mas, ressalvo, em nada conflitam, por conta da redação do artigo 170 do mesmo diploma legal. E a revisão de ofício, no caso, para admitir retificação de Per/Dcomp, só pode ser realizada pela autoridade que emitiu o próprio ato e em face a provas contundentes de erros de fato cometidos pelos contribuintes, o que não se verifica nos presentes autos.

Finalizo este voto salientando que as disposições normativas editadas pela RFB no concernente às restituições e compensações tributárias não objetivam os aspectos meramente formais dos pedidos, mas disciplinam o exercício deste direito do contribuinte de forma material, pelo que devem ser observadas estritamente, por sua força legal.

Lei nº 5.172/66 - CTN

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Por todo o exposto, não é possível a retificação dos valores informados na Per/Dcomp de fls. 01 a 05, cuja origem dos créditos não é aquela ali consignada, depois de proferido o Despacho Denegatório.

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

CÓPIA